



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SÃO GERALDO



Operação: 73/2013

Período: 13 a 23 de agosto de 2013

Local: Medicilândia – PA

Coordenadas GPS: S 03°21'84" W052°54'91"

SISACTE N.º 1599-A/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

ÍNDICE DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - FAZENDA SÃO GERALDO

<i>EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO</i>	<i>1</i>
<i>DADOS DO EMPREGADOR</i>	<i>1</i>
<i>MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL</i>	<i>2</i>
<i>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</i>	<i>2</i>
<i>AÇÃO FISCAL</i>	<i>3</i>
<i>AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</i>	<i>4</i>
<i>DAS HABITAÇÕES E CONDIÇÕES DA ÁGUA FORNECIDA</i>	<i>4</i>
<i>DA EXPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS A UM ESTADO DE DEGRADÂNCIA</i>	<i>10</i>
<i>NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD</i>	<i>A01</i>
<i>DADOS DOS SÓCIOS EM SISTEMA</i>	<i>A02</i>
<i>TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA REALIZADO ENTRE O EMPREGADOR E O MPT</i>	<i>A04</i>
<i>ATA DE REUNIÃO</i>	<i>A10</i>
<i>TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO</i>	<i>A12</i>
<i>TERMO DE NOTIFICAÇÃO</i>	<i>A15</i>
<i>GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO – SDTR</i>	<i>A16</i>
<i>AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</i>	<i>A19</i>
<i>TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO</i>	<i>A53</i>
<i>SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</i>	<i>A69</i>
<i>PLANILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS</i>	<i>A77</i>
<i>TERMO DE NOTIFICAÇÃO</i>	<i>A78</i>
<i>AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</i>	<i>A79/80</i>
<i>TERMO DE NOTIFICAÇÃO</i>	<i>A112</i>
<i>COPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO EMPREGADOR</i>	<i>A114</i>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – FAZENDA SÃO GERALDO

1. Equipe

a) Ministério do Trabalho e Emprego

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

b) Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

c) Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

2. Identificação do Empregador:

- Nome: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Estabelecimento: Fazenda São Geraldo
- Endereço: Rodovia Transamazônica – Travessão 90 – 10 km à direita -Medicilândia – PA - CEP.: 68145-000
- Coordenadas GPS: S 03°21'84" W052°54'91"
- CNAE: 0151-2/01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013

- **Endereço de correspondência:** [REDACTED]
- **Telefone:** [REDACTED]
- **Estabelecimento Comercial:** CAFÉ DU PARÁ – CNPJ 04642770/0001-99 – RW D 222 – Medicilândia – PA – CEP.: 68.145-000

3. Motivação da ação fiscal

A operação foi deflagrada em virtude de envio de Ofício do Ministério Público Federal em Altamira – PA (Of. N.º 0406/GAB – 15 Abr 2013) para a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SISACTE n.º 1599-A)

4. Dados Gerais

DISCRIMINACAO	NUMERARIO
EMPREGADOS ALCANCADOS	5
REGISTRADOS DURANTE ACAO FISCAL	5
EMPREGADOS RESGATADOS	3
GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO EMITIDAS	3
TERMOS DE RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO	3
VALORES BRUTOS DAS RESCISOES	R\$10.112,73
VALORES LIQUIDOS RECEBIDOS	R\$10.112,73
AUTOS DE INFRACAO LAVRADOS	8
RELATORIOS PARA INTERDICAÇÃO DA ATIVIDADE EMITIDOS	0
TERMOS DE APREENSAO E GUARDA	0
ARMAS APREENDIDAS	0
PRISOES EFETUADAS	0
MULHERES NA ATIVIDADE	0
ADOLESCENTES NA ATIVIDADE – TOTAL	0
ADOLESCENTES COM MENOS DE 16 ANOS EM ATIVIDADE	0
ADOLESCENTES COM MAIS DE 16 ANOS EM ATIVIDADE	0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013

5. Da Ação Fiscal

Em 15 de agosto de 2013 equipe de fiscalização do GEFM realizou inspeção na Fazenda São Geraldo. Foi constatada a ausência de registro de 3 empregados na atividade de roço da juquirá e acero das cercas e de 2 empregados na atividade de vaqueiro e gerente da propriedade rural. Os obreiros do acero de cerca e do roço, que se encontravam em três retiros (habitações) mais afastados da sede da fazenda, se quer tinham atividades diárias, ficando a disposição do empregador para o emprego nas mais diversas atividades. No período sem trabalho, o empregador fornece a alimentação, ficando os empregados a sua disposição mas sem receber salários regulares.



Solicitações de informações ao Sr. [REDACTED] – proprietário da Fazenda São Geraldo – no âmbito de seu estabelecimento comercial – Cerealista Goiás



Momento de chegada da equipe fiscal na área da sede da Fazenda São Geraldo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013

6. Autos De Infração Lavrados

- 1) 1313410 - 201524228 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 2) 0000108 - 201529629 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3) 1314769 - 201529688 - Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 4) 1314750 - 201529742 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 5) 1310232 - 201529823 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 6) 1310410 - 201529858 - Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7) 1316621 - 201529912 - Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
- 8) 1314793 - 201529921 - Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

7. Condições das habitações utilizadas pelos empregados

Todas as habitações ocupadas pelos empregados da atividade do roço da juquira e do acero das cercas estavam em péssimas condições de conservação e higiene. Os telhados apresentavam furos e arestas, proporcionando a ocorrência de goteiras e entrada de vento, frio e poeiras. Da mesma forma as paredes de madeiras.

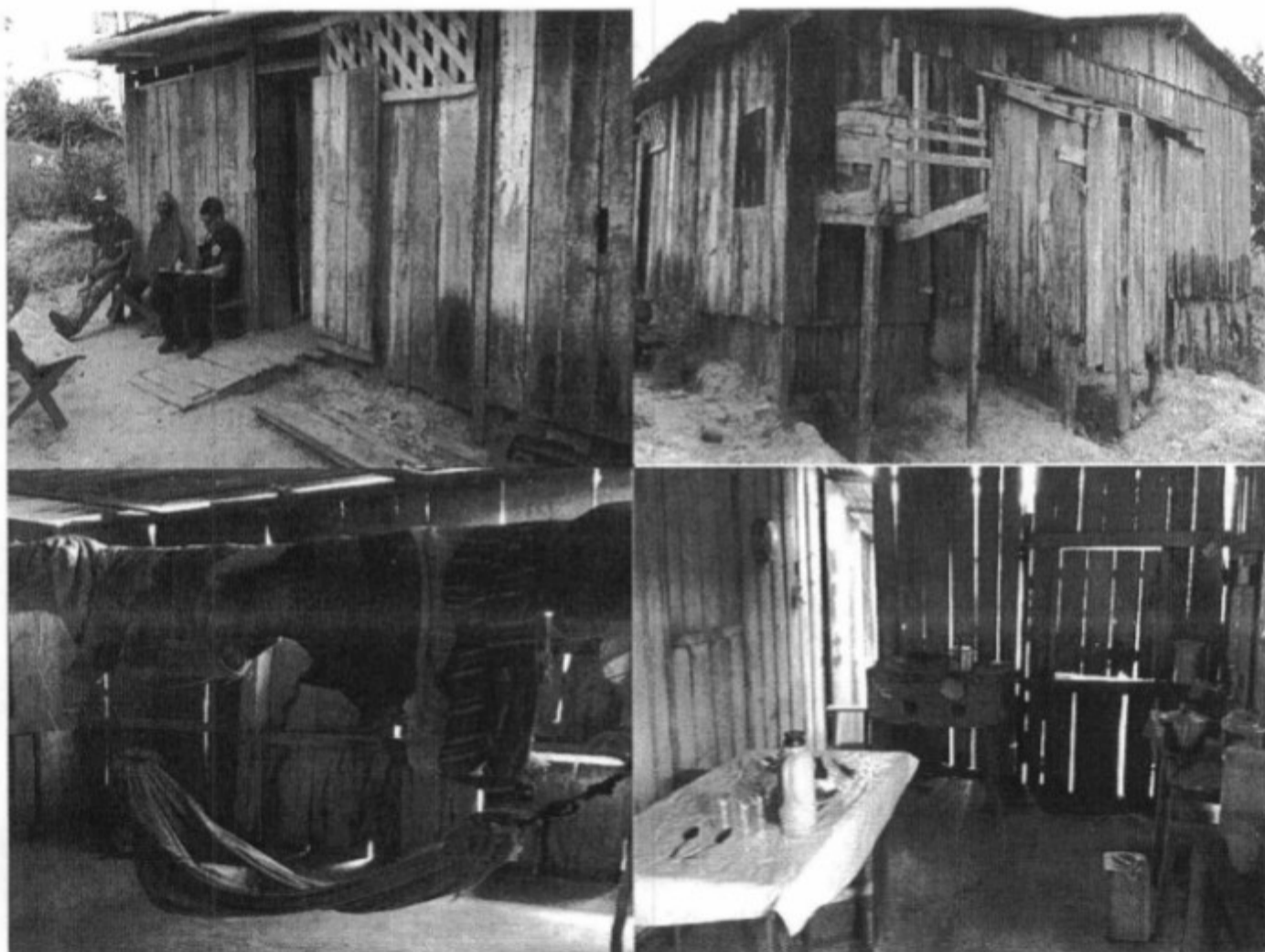


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013

Nenhuma das habitações contavam com instalação sanitária própria e asseada. Resumiam-se a buracos no solo, sem vaso, sem água e sem quaisquer tratamentos dos dejetos. Situação esta que proporciona incidência de insetos, ocasionando também possíveis contaminações dos alimentos e demais utensílios domésticos utilizados pelos empregados.

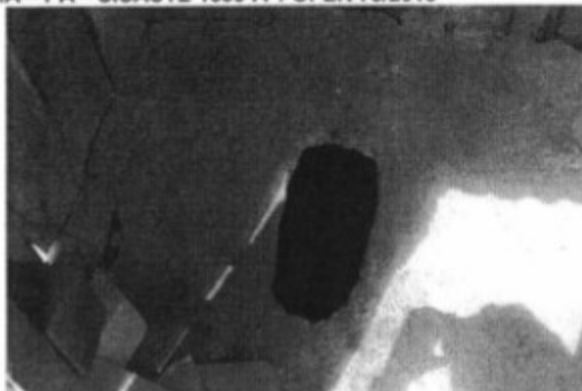
Retiro n.º 1 – Habitação e área de vivência utilizada pelo empregado [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013



Instalações sanitárias da área de vivência utilizada pelo empregado Paulo Caiado



Água utilizada pelo empregado Paulo Caiado para banho e lavagem de roupas. A água utilizada para beber vinha de uma fonte e não tinha processo de purificação

Retiro n.º 2 – Habitação e área de vivência utilizada pelo empregado Bruno de Jesus





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013



Condições da habitação utilizada pelo empregado [REDACTED] e sua família na Fazenda São Geraldo. Em um outro cômodo da casa, o empregador havia armazenado casca de cacau moída, que estragou pelo desuso e mal acondicionamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

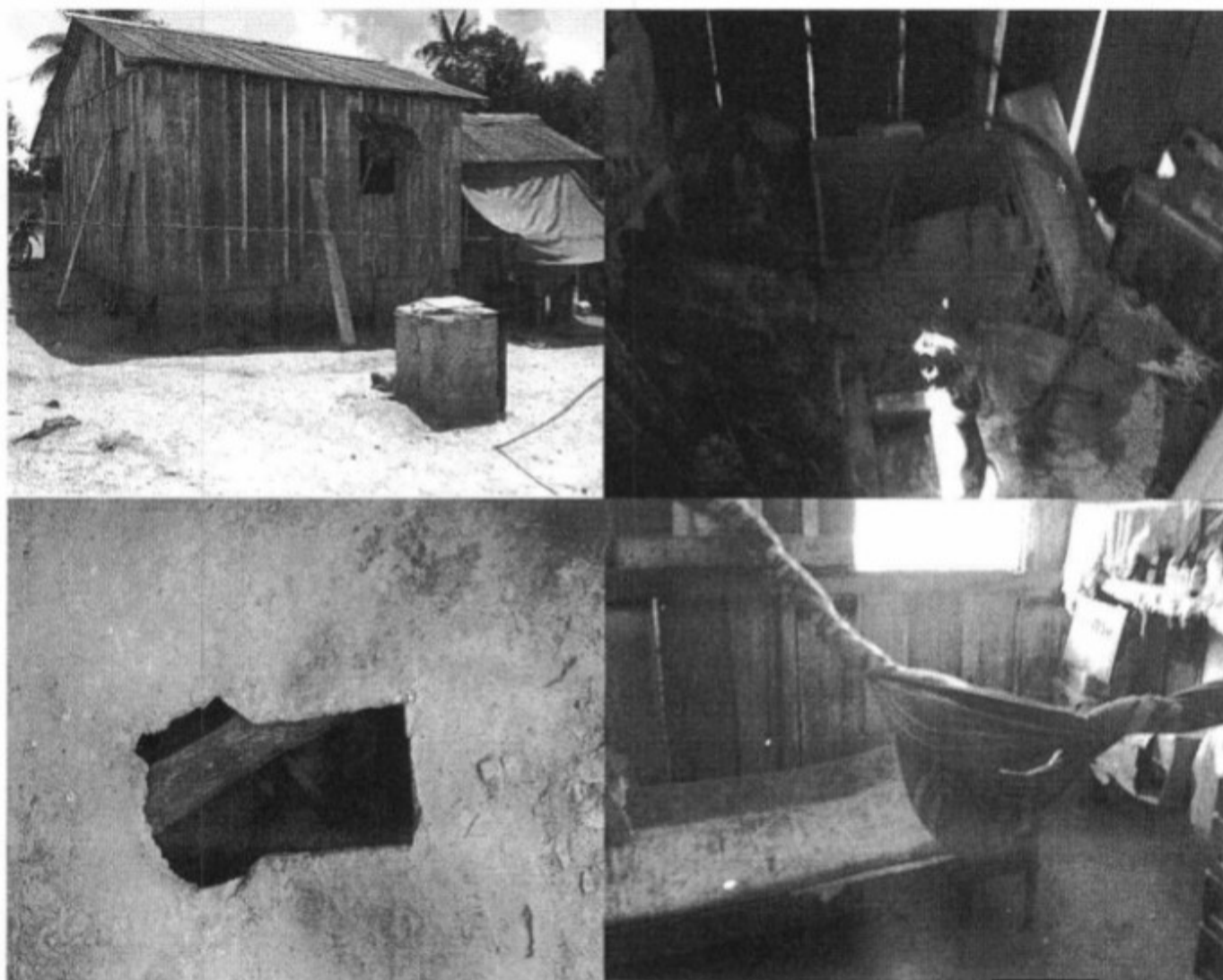
FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013
Retiro n.º 3 – Habitação e área de vivência do empregado Manoel Alves da Silva



Vista externa e interna da habitação. Instalações sanitárias e cômodo utilizados pelo empregado [REDACTED] sua família



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013



8. Da exposição dos empregados a um estado de degradação

A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Movel define o ambiente de trabalho do empregador – [REDAÇÃO] compreendendo a área dos retiros dos empregados que desempenham a atividade de acero da cerca e roço de juquirá como sendo parte do exercício do poder diretivo da prestação de serviços por parte do empregador.

Para [REDAÇÃO] meio ambiente do trabalho é o “... local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”.

Segundo [REDAÇÃO] ...merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013

normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.

Mais adiante diz que "o ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam".

[REDACTED] por seu turno, afirma: "O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VII, da Constituição da República), de modo que é **impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho**. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Como assevera [REDACTED] "o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua **degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano**".

[REDACTED] define meio ambiente do trabalho como o "... habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrario sensu', portanto, quando aquele 'habitat' **se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho**".

O Procurador Regional do Trabalho [REDACTED] adverte que o "... meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual se desrespeitado, **provoca a agressão a toda a sociedade**, que, no final das contas é quem custeia a previdência social...".

Para o Professor [REDACTED] meio ambiente do trabalho é

"o complexo máquina-trabalho: **as edificações do estabelecimento, EPI, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalho, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.**". O meio ambiente de trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, **podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural**, embora sua ocorrência seja menos freqüente, haja vista a existência de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013

Existe, portanto, um arcabouço argumentativo e normativo, no caso a CLT e Normas Regulamentadoras para a Segurança e Saúde do Trabalho, para que o ambiente de trabalho seja saudável, de modo que proporcione ao empregado o exercício de suas atividades com qualidade e conforto.

O que seria, portanto, a degradação deste meio ambiente de trabalho e quais seriam as condições as quais estariam submetendo o trabalhador a uma condição de trabalho degradante?

Degradante é sinônimo de humilhante e deriva do verbo degradar; é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é o ato ou o efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover; degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem ser de fato um escravo. Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Normas Regulamentadoras, as já populares "NRs", entre outras normas jurídico-laborais.

Após todas estas considerações, a fiscalização do GEFM afirma e conclui que o ambiente de trabalho da área dos três retiros de trabalhadores de responsabilidade de [REDACTED] não traduz uma situação saudável para a atividade laboral de seus empregados. Exerciam suas atividades sem nenhum equipamento de proteção individual, sem instalações sanitárias, sem um lugar adequado para a realização das refeições e sem condições de armazenamento deste alimento. E, ainda, sem uma água de origem confiável para os alimentos e hidratação, princípios básicos de sobrevivência.

Estar submetido a condições de trabalho precárias conforme elucidado (lesões na pele, tais como os chamados "calos" nas mãos por causa do uso das enxadas, calos e verrugas nos pés, que podem se aprofundar chegando a afetar as terminações nervosas, bolhas nas peles que podem evoluir para ulcerações e queimaduras do sol; e também enfermidades nos olhos, vermelhidão, perda da transparência do cristalino e espessamento membranoso do tecido ocular) sem nenhuma forma preventiva ou adoção de algum comportamento que reduza estes riscos, e' promover a degradação do meio ambiente de trabalho. E' expor o empregado a uma situação de trabalho degradante. E' promover a escravidão contemporânea.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FAZENDA SÃO GERALDO – 13 A 23 AGO 2013 – MEIDICILÂNDIA – PA – SISACTE 1599-A / OPER 73/2013

Desta forma, portanto, está claro e evidente que a fiscalização do GEFM identificou na propriedade do empregador Jeomar Ferreira de Gois como de degradância, as quais estavam submetidos seus empregados na área dos retiros já mencionadas. Têm-se então fortes os indícios da configuração do inscrito no art. 149 do Código Penal.

Tal prática desrespeita, de forma flagrante os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e n.º 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), que têm força cogente própria das leis ordinárias, não se podendo afastar o seu cumprimento na seara administrativa. Demonstram a sujeição dos trabalhadores a condição degradante as diversas irregularidades verificadas pela equipe fiscal e que foram objeto de autuação específica.

Por conseguinte, a fiscalização, emitiu as guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – SDTR, lavrou os Autos de Infração pertinentes e notificou o empregador para o pagamento das verbas rescisórias face ao rompimento do vínculo empregatício, tendo em vista, a previsão da Lei 7.998/90:

Art. 2o-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo.(Artigo incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002).

É o que nos cumpre demonstrar, s.m.j.

Brasília, DF, 10 de setembro de 2013.

